



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0006111/2022-73

Governador Valadares, 08 de fevereiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 41/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Assunto: SAVANA - SLA 3788/2021

DESPACHO

Processo SEI: 1370.01.000611/2022-73	Data: 08/02/2022	PAPELETA DE DESPACHO Nº 41/2022
Empreendedor: SAVANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MADEIRA LTDA.	CPF/CNPJ: 34.212.535/0001-48	
Empreendimento: SAVANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MADEIRA LTDA.	CPF/CNPJ: 34.212.535/0001-48	
Processo Administrativo: 3788/2021 - SLA	Município: Santa Rita de Minas/MG	

Assunto: Arquivamento de Processo Administrativo motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental.

RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO	MASP
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4
Alicielle Souza Aguiar - Gestora Ambiental	1.219.035-1
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental Jurídico	1.400.917-9
De acordo: Daniel Sampaio Colen – Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado - IOF - sábado, 11 de dezembro de 2021	1.228.298-4
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – DRCP	1.267.876-9

Destino: Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

Sr. Superintendente Regional,

Trata-se de pedido formalizado sob o nº 3788/2021, na data de 29/07/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA (solicitação nº 2021.04.01.003.0003144), a título de Licença de Operação Corretiva (LAC-2), pelo empreendimento SAVANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 34.212.535/0001-48), para a execução da atividade descrita como *"tratamento químico para preservação de madeira"* (código B-10-07-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção nominal de 9.000 m³/ano, em empreendimento localizado no Sítio Morada do Sol, Córrego do Tabuleiro I, s/n, zona rural do Município de Santa Rita

de Minas/MG, CEP: 35.326-000, conforme se extraí dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada nas datas de 10 e 11/08/2021, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico perante o SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, ocasião em que foi sugerida via *e-mail* institucional a adoção das providências necessárias no tocante à provável instalação/operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da instalação/operação, é o TAC (art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021).

E, como é cediço, caso o Órgão Ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez (art. 23, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Ademais, as exigências de complementação são comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental (art. 23, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

A orientação normativa se encontra delineada, também, no art. 26, *caput* e §§ 1º e 2º, da DN COPAM nº 217/2017:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período. (...).

No caso, solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 27/09/2021 (num total de 15 itens), **os esclarecimentos e/ou documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental não foram apresentados pelo empreendedor**, tendo o prazo legal para o atendimento das solicitações se exaurido na data de 25/01/2022, conforme se extai dos registros sistêmicos lançados no SLA.

A documentação apresentada pelo empreendedor no SLA não atende ao disposto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, donde se extra que “*entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos*”.

Lado outro, inexistem razões para a reiteração da solicitação de informações complementares à míngua de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica de análise processual e que tenham sido devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Calha ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, **resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental** ou não pagamento de custos de análise.

Portanto, ressalvado entendimento diverso, impõe-se o arquivamento do presente Processo Administrativo motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, visto que este não pode ficar aguardando indefinidamente a voluntariedade do empreendedor (regularmente notificado via sistema SLA) no sentido de apresentar as informações necessárias à conclusão da análise processual e para o fim de encaminhamento do Processo Administrativo à deliberação da autoridade decisória competente.

No âmbito do Processo Administrativo Estadual (regra geral), estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo. [grifo nosso]

E o art. 26, § 5º, da DN COPAM nº 217/2017, preconiza:

Art. 26 – (...)

§ 5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§ 1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (...). [grifo nosso]

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

(...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. [grifo nosso]

De mais a mais, a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

Logo, o arquivamento cuida-se de um **ato vinculado**, eis que a Administração Pública determinará o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas, no caso, pelo Órgão Ambiental.

Nesse viés, o arquivamento do presente Processo Administrativo de Licença de Operação Corretiva (LAC-2) é medida cabível e aplicável à espécie.

Não incidem, no caso em tela, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

Registra-se, por necessário, que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo de LOC nº 3788/2021 - SLA, formalizado pelo empreendimento SAVANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MADEIRA LTDA. (CNPJ nº 34.212.535/0001-48), na data de 29/07/2021, para a execução da atividade descrita como “*tratamento químico para preservação de madeira*” (código B-10-07-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção nominal de 9.000 m³/ano, em empreendimento localizado no Sítio Morada do Sol, Córrego do Tabuleiro I, s/n, zona rural do Município de Santa Rita de Minas / MG, CEP: 35.326-000, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU, motivado pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN COPAM nº 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002 c/c Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Neste caso concreto, o empreendedor apresentou certidão simplificada da JUCEMG no SLA, datada de 19/07/2021, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014.

Recomenda-se, ainda, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, especialmente porque o empreendimento já havia formalizado Processo Administrativo de LOC em momento anterior (P.A. nº 2972/2020 – SLA), arquivado no âmbito do Processo SEI 1370.01.0014599/2021-14, por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, bem como pelo fato de ter sido indagado expressamente ao empreendedor no SLA se o empreendimento está operando suas atividades.

Depois da manifestação de Vossa Senhoria será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas administrativas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa^[1], *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/02/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 08/02/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/02/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/02/2022, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 08/02/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/02/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41945404** e o código CRC **CB532D0B**.